



Deputada
CÉLIA LEÃO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3017 de 21/05/38
Autuado com 15 folhas
Ass. _____

Publique - se Inclua-se em
pauta por EMCO, sessões
19 / MAIO 198

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 3017
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 253, DE 1.998

ENTREGUE A MESA CM:
18 MAI 15 10 55 008078

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Alimentação do Desempregado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Alimentação e Incentivo ao Emprego - PAIE, através de abono estadual, com a finalidade de propiciar gêneros básicos ao desempregado, bem como incentivar a sua contratação pelo mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa de Alimentação e Incentivo ao Emprego - PAIE tem por finalidade:

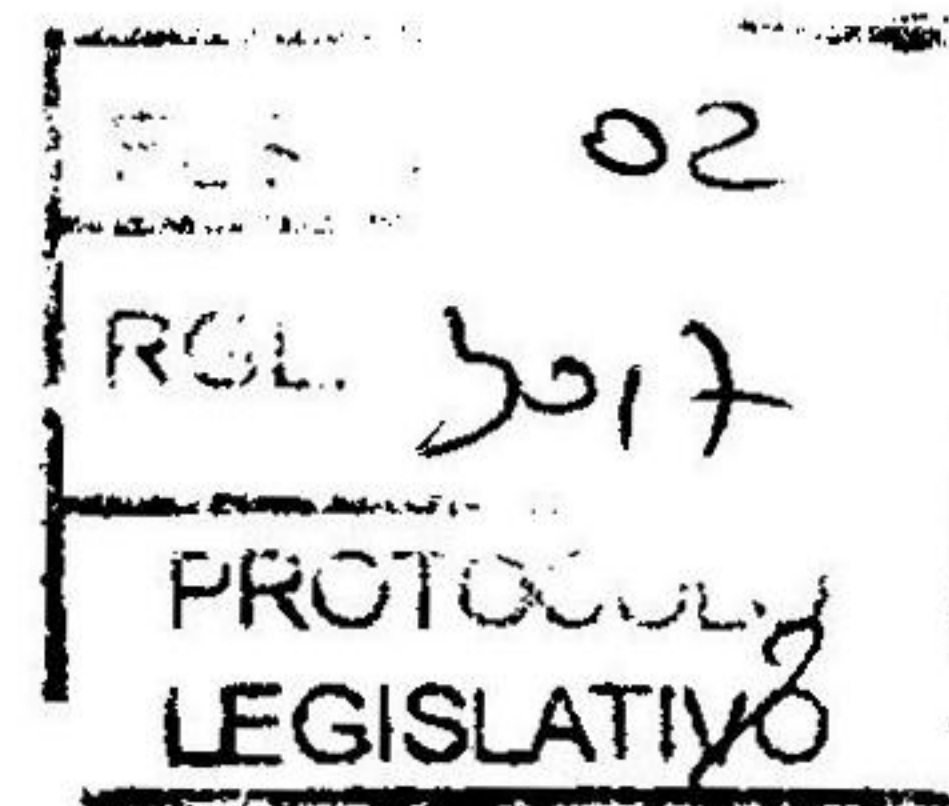
I - prover assistência temporária de gêneros diversos, especialmente alimentares, ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.

II - incentivar ao empregador a contratação do trabalhador dispensado, promovendo, para tanto, os necessários atrativos.

Art. 3º - Terá direito à percepção do abono-estadual, e pelo mesmo prazo e no período subsequente, o trabalhador que estiver enquadrado para recebimento do seguro-desemprego de que trata a Lei Federal 7.998 de 11/01/90, alterada pela Lei 8.900 de 30/06/94, salvo eventual nova exigência a nível estadual.



Deputada
CÉLIA LEÃO



§ único - O abono-estadual poderá ser requerido imediatamente após o término do seguro-desemprego, mediante a comprovação deste.

Art. 4º - O valor do abono-estadual será fixado pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior à 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo do mês anterior ao do benefício.

Art. 5º - O abono-estadual será interrompido nas seguintes condições:

I - quando também o for o seguro-desemprego.

II - por comprovação de fraude na percepção e uso do abono-estadual.

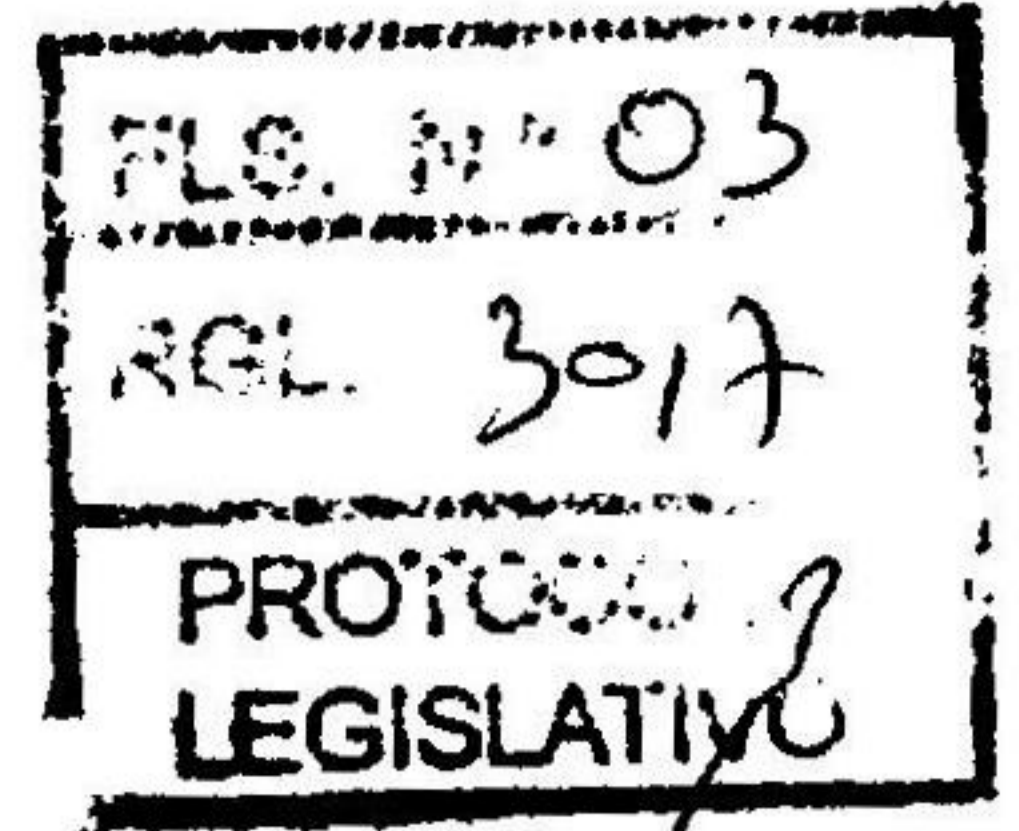
Art. 6º - O abono-estadual será concedido em forma de crédito-outorgado da conta do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, a ser resgatado nas empresas inscritas regularmente no cadastro de contribuintes do estado de São Paulo.

§ 1º - O estado deverá dar preferência para estes resgates na rede fornecedora e distribuidora de gêneros alimentícios, mediante convênio com as entidades representativas da categoria ou diretamente, bem como com quaisquer outras entidades de direito público ou privado.

§ 2º - Os abonos resgatados pelos contribuintes estaduais serão objetos de créditos escriturais compensáveis com o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - devido.



Deputada
CÉLIA LEÃO



Art. 7º - O contribuinte empregador que efetivar contrato de trabalho com desempregado beneficiado pelo abono-estadual poderá igualmente creditar-se dos valores em abono ainda não resgatados e em poder do trabalhador contratado.

Art. 8º - As disposições desta lei deverão ser aplicadas aos trabalhadores que encontrarem-se em situação de desemprego involuntário após a regulamentação desta lei.

Art. 9º - O abono-estadual será concedido até o limite orçamentário consignado para o Programa de Alimentação e Incentivo ao Emprego - PAIE no Orçamento do Estado, em conta própria desta dotação orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É conhecida a situação de desemprego que a atual conjuntura mundial impõe nas novas relações de trabalho. Esta situação reflete uma nova postura da relação capital - trabalho, que em uma primeira fase obriga a maior especialização do trabalhador, muda a visão tradicional do desempenho quantitativo profissional e infelizmente impõe o desemprego como consequência imediata.



Deputada
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º 04
RGL. 3017
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

A realidade brasileira não é diferente, e ainda mais, estamos despreparados para a imensa velocidade com que se desenvolve este processo, urgindo medidas próprias e que atendam as particularidades de nossa população.

Nossos trabalhadores não podem sucumbir no processo de transição, enquanto aguardamos a melhor especialização de nossa mão de obra, necessitamos que ela tenha sustento mínimo de vida.

O fornecimento do “vale-mercado”, “abono estadual”, “auxílio supermercado”, etc., pelo nome que quisermos, trata-se de um paliativo, um desvio na rota da cidadania, mas uma necessidade vital, neste momento, na vida de milhares de trabalhadores paulistas.

As novas tecnologias, o deslocamento da capacidade de investimentos para grupos privados, cujos interesses não são necessariamente os fins sociais comuns, resultando ainda em fusões de diversos conglomerados, que se por um lado assegura a diminuição de custos e preserva o meio de produção - a empresa - gera eventualmente a dispensa de trabalhadores no outro lado, contribuindo para agravar a situação de desemprego.

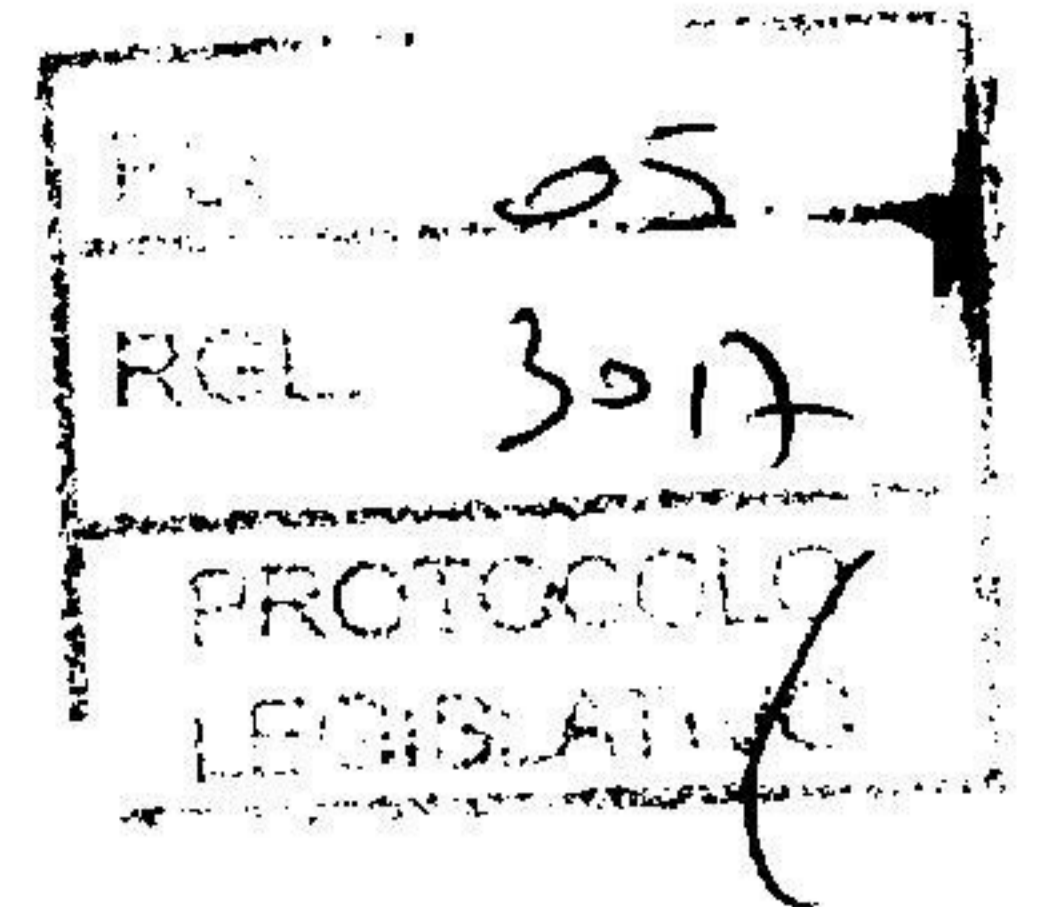
Esta acomodação da relação econômica e trabalho não é um fenômeno exclusivo do estado de São Paulo nem do Brasil, mas aqui isto também se processa e deve merecer a atenção dos legisladores paulistas.

Esperamos fornecer um alento, temporário, mas necessário para as aflições dos trabalhadores paulistas, e evitar com uma resposta imediata a ameaça insana de saques a Supermercados no estado, cuja finalidade política acaba por desviar a verdadeira necessidade do real desempregado.

Pretende-se pela via do crédito tributário criar uma ferramenta social que permita este imediato atendimento, incentivando ainda a contratação deste desempregado que portará um crédito para sua re-contratação.



Deputada
CÉLIA LEÃO



Desta forma, solicita-se a análise da presente propositura, atendendo-se ao ordenamento federal e ao interesse público.

Sala de Sessões, em

Célia Leão

Deputada Estadual

RSDB

LAB/fo/ps

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 19/5/1998

.....
Conferente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Sen. Roberto Engler

com prazo para devolução dentro de 02 dias

12/05/99

Presidente

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.
07/02/2000

VANDERLEI MACETE Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 8/02/2000